



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 344.946 - SP (2013/0165124-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **CÉSAR VINÍCIUS VIANA**
ADVOGADOS : **CRISTIANO ZANIN MARTINS E OUTRO(S)**
LEILA FARAH HADDAD LONGO
ROBERTO TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **ROBERTO CARDIA LAVIOLA**
ADVOGADO : **ÁLVARO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DA PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 115/STJ. ART. 13 DO CPC. NÃO APLICAÇÃO.

1. Os recursos dirigidos à instância superior, desacompanhados de procuração, são inexistentes, à luz do disposto na Súmula 115/STJ.
2. Havendo autos distintos, cabe à parte, quando da interposição de recurso em qualquer dos processos, juntar cópia da procuração do processo original (principal) ou apresentar novo instrumento de mandato.
3. Não é possível a conversão do julgamento em diligência ou a abertura de prazo para a regularização do recurso nesta excepcional instância, tampouco a apresentação de documentos em sede de agravo regimental, dada a incidência da preclusão consumativa.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 344.946 - SP (2013/0165124-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CÉSAR VINÍCIUS VIANA
ADVOGADOS : CRISTIANO ZANIN MARTINS E OUTRO(S)
LEILA FARAH HADDAD LONGO
ROBERTO TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBERTO CARDIA LAVIOLA
ADVOGADO : ÁLVARO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Trata-se de agravo regimental interposto por CÉSAR VINÍCIUS VIANA contra decisão do eminente Presidente desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial com base na aplicação da Súmula 115 do Superior Tribunal de Justiça.

Em suas razões recursais, alega o agravante que *"se trata de Ação Cautelar Incidental ao processo de Imissão na Posse ajuizada pelo Agravante (Processo 0013966-09.2008.26.0565), razão pela qual as procurações e substabelecimentos outorgados aos seus advogados se encontram acostados nos autos principais, mais precisamente às fls. 08 e 316/317 (doc 01)"* (fl. 431).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 344.946 - SP (2013/0165124-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **CÉSAR VINÍCIUS VIANA**
ADVOGADOS : **CRISTIANO ZANIN MARTINS E OUTRO(S)**
LEILA FARAH HADDAD LONGO
ROBERTO TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **ROBERTO CARDIA LAVIOLA**
ADVOGADO : **ÁLVARO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): O recurso não merece acolhida.

Com efeito, a decisão agravada merece ser mantida na sua integralidade, haja vista que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o entendimento pacífico desta egrégia Corte, segundo o qual os recursos dirigidos à instância superior desacompanhados de procuração são inexistentes.

Na hipótese em exame, verifica-se, de fato, que não foi localizado nos autos instrumento procuratório conferindo poderes ao subscritor do recurso especial, Dr. Cristiano Zanin Martins , OAB/SP nº 172.730.

O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência de que, havendo autos distintos, cabe à parte, quando da interposição de recurso em qualquer dos processos, juntar cópia da procuração que instrui o processo principal ou apresentar novo instrumento de mandato, sob pena de incidência da Súmula 115/STJ, sendo ônus do agravante a fiscalização da correta formação do instrumento.

A propósito:

"Processo no STJ. Agravo de instrumento de decisão denegatória de recurso especial. Falta de cópia da procuração outorgada ao advogado do agravante.

- 1. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula 115).*
- 2. O agravo de instrumento há de ser também instruído com cópia da procuração outorgada aos advogados do agravante e do agravado (art. 544, § 1º, do Cód. de Pr. Civil).*
- 3. Em se tratando de recurso especial interposto em autos secundários, cabe à parte ou juntar novo instrumento de mandato ou juntar cópia*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da procuração constante dos autos principais.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 750.820, Relator o Ministro **NILSON NAVES**, DJ de 25/9/2006.)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. PROCURAÇÃO. AUTOS PRINCIPAIS. SÚMULA 115/STJ. AUSÊNCIA DE PEÇA DE COLAÇÃO OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO OUTORGADA AOS ADVOGADOS DA PARTE AGRAVADA. ART. 544, § 1º, DO CPC. JUNTADA TARDIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Consoante orientação assente nesta Corte, havendo procuração nos autos principais e extraído o recurso de incidente, autuado em apartado, cabe à parte, quando da sua interposição, apresentar novo instrumento de mandato ou juntar cópia da procuração que instrui os autos principais, sob pena de incidência da Súmula 115/STJ.

2. É indispensável o traslado de todas as peças obrigatórias à formação do agravo, importando a ausência de quaisquer delas no não conhecimento do recurso, sendo responsabilidade do agravante zelar pela completa formação do instrumento.

3. Ausente cópia da procuração outorgada aos advogados da parte agravada é deficiente a formação do agravo de instrumento, não merecendo trânsito por desatenção ao comando do art. 544, § 1º, do CPC.

4. A juntada tardia de peça de colação obrigatória ou de certidão da Secretaria do Tribunal local que chancela a sua ausência não viabiliza o conhecimento do agravo de instrumento, porque operada a preclusão consumativa.

5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 935.210/SP, Relator o Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJ de 26/11/2007).

Cumprе ressaltar, por oportuno, que a posterior apresentação da procuração do advogado não tem o condão de afastar a incidência da referida súmula, tendo em vista que a regularidade da representação processual deve ser aferida no momento da interposição do recurso, mormente porque em sede de apelo especial não cabe a aplicação do disposto no art. 13 do Código de Processo Civil, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência ou a abertura de prazo para a regularização do agravo nesta excepcional instância, dada a incidência da preclusão consumativa.

Nesse sentido, confirmam-se:

"PROCESSUAL CIVIL – REPRESENTAÇÃO NA INSTÂNCIA SUPERIOR – AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO - REGULARIZAÇÃO POSTERIOR – IMPOSSIBILIDADE – SÚMULA 115 DO STJ - RECURSO ESPECIAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NÃO CONHECIDO.

I - 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos' - Súmula n. 115/STJ.

*II - A regularidade de representação deve ocorrer no momento da interposição do recurso para a Instância Superior. A posterior juntada de procuração ou substabelecimento antes ou após o juízo de admissibilidade do Tribunal a quo não sana o defeito. Não se aplica, em instância especial, o artigo 13, do CPC. III – Recurso especial não conhecido." (REsp 949.709/RS, Relator o Ministro **MASSAMI UYEDA**, DJ de 26/11/2007)*

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR N.º 115 DO STJ.

1. Reafirmado o entendimento cristalizado na Súmula n.º 115 desta Corte: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

2. Nas instâncias extraordinárias – diferentemente do que ocorre nas instâncias ordinárias, em que a regra é se permitir o saneamento das irregularidades –, existem restrições inerentes à excepcionalidade das vias recursais dessa natureza. Os requisitos de admissibilidade dos recursos são erigidos, entre outros fatores, como forma de otimizar a atuação jurisdicional das Cortes Superiores, repelindo atos dilatórios.

*3. Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados." (EResp 86.800/RS, Corte Especial, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJe de 11.11.2010)*

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0165124-3

AgRg no
AREsp 344.946 / SP

Números Origem: 00025605420098260565 093705621 146908 14692008 30209 3022009
5650120090025608 56501200900256080000 990093705621

EM MESA

JULGADO: 05/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CÉSAR VINÍCIUS VIANA
ADVOGADOS : ROBERTO TEIXEIRA E OUTRO(S)
CRISTIANO ZANIN MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBERTO CARDIA LAVIOLA
ADVOGADO : ÁLVARO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CÉSAR VINÍCIUS VIANA
ADVOGADOS : ROBERTO TEIXEIRA E OUTRO(S)
LEILA FARAH HADDAD LONGO
CRISTIANO ZANIN MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBERTO CARDIA LAVIOLA
ADVOGADO : ÁLVARO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.